1



1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Goiânia

CONCLUSÃO

Aos ___ dias do mês de ___ de ___ faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal.

Escrivã da 1ª Vara Criminal

Protocolo: 201302617081

Vítima: Rafael Vieira Ferreira

Natureza: Inquérito

Decisão

Trata-se de Inquérito Policial instaurado inicialmente para apurar a prática do delito de homicídio doloso perpetrado pelo policial militar Presley Francisco da Silva em desfavor da vítima Rafael Vieira Ferreira.

Apurou-se que no dia 02/05/2009, por volta das 22h:00min, na Avenida T-63, com a C-156, Jardim América, nesta Capital, a vítima Rafael Vieira Ferreira e outros três comparsas não identificados chegaram armados nas proximidades de uma distribuidora de bebidas e deram voz de assalto.

Segundo informações levantadas por meio das investigações, pouco tempo depois, a vítima caminhava, já sozinha, na posse de um capacete, uma garrafa de Whisky e várias carteiras de cigarros, objetos subtraídos, quando, por estar em situação de suspeita, foi abordada pelos policiais militares, que faziam rondas no local.

Neste momento, a vítima indagada a respeito da origem dos objetos que levava consigo, afirmou que os tinha comprado na distribuidora de bebidas e, após dar alguns passos, soltou os objetos que carregava e saiu correndo.

Diante disso, iniciou-se uma perseguição ao suspeito Rafael, tendo ele se escondido no jardim de uma residência.

Posto isso, o policial Presley desceu da viatura com a arma em punho,

2



1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Goiânia

oportunidade em que Rafael sacou a arma que portava e tentou desferir disparos contra os policiais, somente não conseguindo porque o instrumento falhou.

Neste instante, o soldado Presley, para se defender, revidou os disparos e alvejou a vítima por duas vezes, no peito.

Após o fato, os policiais providenciaram socorro médico, porém a vítima não resistiu e faleceu.

Finda a fase investigatória, a Autoridade Policial opinou pelo arquivamento do procedimento por ausência de antijuricidade da conduta dos agentes agressores, prevista no artigo 23, inciso II, do Código Penal.

Instado a se manifestar a Representante Ministerial, manifestou-se acerca da ocorrência de Legítima defesa no presente caso, considerando também que não houve crime, visto que a conduta do indiciado não foi antijurídica.

Diante desta afirmativa, requereu o **arquivamento** dos presentes autos, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

No decorrer das investigações, foi ouvida a testemunha Nícolas Abreu e Silva, bem como o indiciado.

Neste sentido, convém colacionar parte do depoimento de Nícolas Abreu e Silva, às fls. 10/12 narrando como ocorreu o fato que a mesma presenciou:

(...) Que quando já havia passado mais da metade da quadra o suspeito entrou no jardim de uma casa (...) Que naquele momento o comandante da viatura, soldado Presley, desceu do veículo

3

tribunal de justiça do estado de goiás

1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Goiânia

com arma em punho; que naquele exato momento o suspeito sacou de

um revólver calibre 32 e efetuou disparos em direção ao soldado

Presley; que o soldado Presley, com o intuito de se defender, efetuou

dois disparos em sequência em direção ao suspeito (...); Que o

declarante afirma que minutos depois o suspeito foi deixando no

HUGO, onde constatou-se o óbito do mesmo (...)"

O indiciado alega à, fls. 14/16, que a agressão inicial partiu da vítima, pois

não se rendeu e tentou efetuar disparos de arma de fogo contra os policiais, só não

conseguindo, porque a arma "lencou", não obstante, o depoimento do indiciado não se

encontra isolado e dissociado dos demais elementos de informação e provas colacionadas

aos autos.

O depoimento da testemunha, corroboram de forma coesa e harmônica com

estas informações.

Ainda, a arma de fogo utilizada pela vítima, foi submetida a exame pericial, o

qual constatou que, apesar de apresentar falhas, era apta a disparar.

Quanto à Legítima Defesa:

Verifica-se, portanto, tomando como parâmetro o art. 25 do Código Penal, o

uso moderado dos meios necessários (disparo de arma de fogo frente a agressão de

tentativa de disparos de arma de fogo), agressão injusta (a vítima não quis render-se,

oportunidade em que tentou efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima), atual (o

revide ocorreu no momento em que a vítima atirou contra o policial) e em proteção de

direito próprio e alheio (o indiciado visava proteger sua integridade física e dos colegas de

profissão).

Ademais, não há nos autos qualquer elemento de informação ou prova no

sentido contrário, tampouco existe dúvida quanto à presença de legítima defesa.

Protocolo n°. 201302617081



1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Goiânia

Pelo exposto, atendendo ao requerimento ministerial, **DETERMINO o arquivamento do presente Inquérito**, observando-se as cautelas de praxe, ressalvado o disposto nos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 28 de julho de 2015.

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal

R E C E B I M E N T O

Aos ___ de ___ de __
recebi em Cartório os presentes autos, do que para constar, lavrei o presente termo.

Escrivã da 1ª Vara Criminal

r.a.